

Acórdão: 16.063/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113256-31
Impugnante: Posto Epa Ltda.
Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outros
PTA/AI: 01.000145978-27
Inscr. Estadual: 236.203915-0004
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL FALSA/INIDÔNEA – Constatou-se que a Autuada deu entrada em álcool hidratado carburante acobertado por notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS (acrescido da respectiva MR) atribuída à adquirente do produto, encontra-se prevista no art. 21, inciso VII da Lei 6763/75. Legítima, também, a MI exigida, capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de 20.000 litros de álcool etílico hidratado carburante desacobertada de documentação fiscal, face a constatação de falsidade/inidoneidade das notas fiscais de n.º 24.223, 24.665 e 24.684, supostamente emitidas em abril/2004 por American Oil do Brasil Ltda., referentes à aquisição do referido combustível. O Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade dos citados documentos foi publicado no “Minas Gerais” de 03/03/04.

Lavrado, em 16/06/04, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/19.

O Fisco se manifesta às fls. 27/29, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Requer a Impugnante a conversão do julgamento em diligência para que o Fisco Paulista esclareça oficialmente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - se houve ou não recolhimento do ICMS sobre as NF autuadas;

2 - quais as providências tomadas para cobrar o ICMS decorrente de tais saídas, bem como as tomadas junto à Secretaria Pública de SP no sentido de se apurar a prática de crime contra a ordem tributária cometido pelos diretores da empresa fornecedora .

No entanto, conforme afirma o Fisco em sua manifestação, a diligência solicitada é descabida, visto que não se sabe a procedência do combustível adquirido mediante documentação falsa.

Assim sendo rejeita-se o pedido de realização de diligência formulado pela Impugnante.

DO MÉRITO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI em virtude de aquisições pela Autuada de combustível desacomertado de documentação fiscal.

Muito embora a entrada dos 20.000 litros de álcool etílico hidratado carburante tenha se dado através das notas fiscais de n.º 24.223, 24.665 e 24.684, supostamente emitidas em abril/2004 por American Oil do Brasil Ltda., constatou o Fisco mineiro, após pesquisa realizada junto à empresa retromencionada, que tais documentos eram falsos/inidôneos.

Mediante Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade, publicado no jornal “Minas Gerais” de 03/03/04, a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais declarou a falsidade/inidoneidade dos documentos supra citados, além de outros que continham as características descritas em mencionado ato, conforme se extrai da tela SICAF de fls. 07.

Em sua peça defensiva, afirma a Impugnante que realizou a operação mercantil de boa-fé acreditando na aparência das notas fiscais, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela falta de condições da SEF de São Paulo de coibir a continuidade dos negócios de empresa inidônea.

Entretanto, o artigo 149, inciso I, do RICMS/02 prevê o desacomertamento da mercadoria, enquanto a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS e MR, atribuída à Autuada, encontra-se disposta no art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75.

Tratando-se de mercadorias acobertadas por notas fiscais falsas/inidôneas, cuja procedência não se pode determinar, não podem também ser acolhidos os argumentos da defesa relativos ao recolhimento antecipado do ICMS por substituição tributária.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração, inclusive a multa isolada aplicada, prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75, em virtude da utilização pela Autuada de notas fiscais falsas/inidôneas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, indeferir o pedido de realização de diligência formulado pelo Contribuinte. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 26/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MG